



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014380-11.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ANTÔNIO CARLOS BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1014380-11.2024.8.26.0506.

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz.

Apelado: Antônio Carlos Borges.

Ação: Inexigibilidade c.c. indenização.

Comarca: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Ana Paula Franchito Cypriano.

Voto nº 41.524

Apelação. Declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Empreendimento comercial. Supermercado. Irregularidade na medição demonstrada através de Termo de Ocorrência de Inspeção (“TOI”) - que constatou violação do lacre do relógio medido com manipulação interna capaz de reduzir a medição, fato confirmado através de laudo técnico elaborado por laboratório credenciado - em cotejo com degrau no histórico de consumo. Ré que se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II do CPC. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por Antônio Carlos Borges em face de Companhia Paulista de Força e Luz, que a r. sentença de fls. 167/171, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para declarar inexigível o débito impugnado.

Inconformada, recorre a ré alegando, em suma, que encontrou irregularidades na unidade consumidora, sendo o TOI confirmado através de avaliação

técnica realizada por laboratório imparcial, credenciado pelo Inmetro, bem como pelo aumento no registro de consumo após regularização do relógio medidor.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a inicial que o autor é microempresário domiciliado na Rua Coronel Américo Batista n.º 1066, Comarca de Ribeirão Preto, onde exerceu comércio de hortifrutigrangeiro por muitos anos até 2018, mantendo a locação por ter vários balcões frigoríficos, câmaras frias, freezer, que necessitam de manutenção periódica para não sucatear, sendo os aparelhos ligados na energia elétrica alguns dias por mês. Alega que, em setembro/2023, recebeu uma visita de empresa terceirizada da ré que realizou inspeção no local sem deixar qualquer documento, retornando no dia seguinte para fazer vistoria de rotina, sem constatar qualquer irregularidade. Cerca de 2 horas depois, os técnicos manipularam o aparelho medidor de energia, tendo recebido no dia 26.02.2024 uma cobrança no importe de R\$ 47.512,73 por suposta adulteração identificada no TOI 792453502, documento produzido unilateralmente pela ré que impõe valor arbitrário ao consumidor.

A versão foi refutada pela ré em

contestação ao alegar que a unidade consumidora se encontra ativa desde 30.04.2015 no nome do autor, sendo realizada uma inspeção no local em 06.09.2023, na presença de AdeCarlos José Borges (parente do proprietário), onde se constatou que o dispositivo e tampa do relógio medidor estava sem lacre, além de verificada manipulação interna para redução do registro de consumo. Assim, nos termos da Resolução 1000/21, o medidor foi enviado para avaliação técnica por laboratório credenciado pelo selo da RBC, que confirmou a irregularidade constatada, sendo observado um aumento significativo no registro de consumo após a troca dos aparelhos.

Verifica-se dos autos que foi realizada inspeção no relógio medidor de energia elétrica instalado no imóvel do autor em 06.09.2023 (fls. 74/77), ocasião em que se apurou a *“ausência de lacre no dispositivo e tampa de borne do medidor, com indícios de manipulação interna capaz de reduzir o registro de consumo”*, o que foi confirmado pela perícia técnica de laboratório credenciado, sendo realizada a troca do aparelho medidor.

Com efeito, embora se trate de prova unilateralmente produzida, é certo que, no caso em tela, está corroborada pela existência de expressivo degrau de consumo, sendo constatado um considerável aumento na leitura de consumo de energia após a troca dos aparelhos medidores, passando de uma média próxima a 2.000 Kwh para 11.000 Kwh (fls. 97/98), restando patente a falha no registro da leitura pelo

relógio medidor adulterado.

Cumpra ainda observar que o próprio autor confirma a existência de “*vários balcões frigoríficos, câmara fria, freezer*” ligados constantemente, ressaltando que, embora afirme ter encerrado suas atividades de hortifrutigrangeiro em 2018, por simples conferência no site google.maps, verifica-se que o hipermercado “*Tropical Super Varejão*” (fls. 17) encontrava-se ativo, ao menos, até maio/2023, o que reforça a legalidade da cobrança complementar.

Independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor, que não se faz presente no caso concreto.

Com efeito, é inverossímil o quanto relatado pelo autor, pois presume-se a regularidade das medições realizadas nos meses imediatamente seguintes à regularização do aparelho, notadamente tendo em vista que após a religação correta também houve notável aumento do consumo, o qual se manteve naquele patamar.

Nesse sentido, cabia à parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. E na lição de Moacyr Amaral Santos, “*daqui resulta*

que os litigantes, para garantia de suas pretensões, devem provar as afirmações dos fatos que fazem, ônus que lhes é comum, regulado pelos princípios que formam a teoria do ônus da prova" ("Prova Judiciária no Civil e no Judicial", v. I, nº 227).

Em igual sentido a lição do sempre citado HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: *"Não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente"* (in *"Curso de Direito Processual Civil"*, Vol. I, Forense, 44^a ed, 2006, p. 462)

A esse respeito, vale transcrever preciosa lição de Cândido Rangel Dinamarco, segundo quem *"o princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso."* (in *"Instituição de Direito Processual Civil"*, vol. III, Malheiros, 4^a ed., p. 73).

Além disso, os documentos coligidos

aos autos pela ré, notadamente o Termo de Ocorrência e Inspeção (fls. 74/77), assim como as fotografias de fls. 78/89, laudo técnico de fls. 91/92 e gráfico de consumo no qual indica o elevado degrau auferido (fls. 97/104) são suficientes para comprovar a irregularidade na medição no período indicado, desincumbindo-se a ré do ônus de comprovar a “*existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*”, nos termos do art. 373, Inciso II, do CPC/15.

Nesse sentido, vale conferir precedentes desta c. Corte:

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Constatação de irregularidade no relógio medidor de consumo. Lavratura de TOI e substituição do relógio medidor. Emissão de fatura complementar da diferença de consumo no período. Pretendida irregularidade das providências adotadas pela concessionária. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. - Cerceamento de defesa. Não caracterização. Produção de outras provas dispensada pela autora. Elementos nos autos suficientes para imediato julgamento. - Prova documental. Elementos que apontam para evidente degrau de consumo depois da substituição do relógio medidor. Consumo medido inferior ao real incontroverso. Cálculos da diferença devida não questionados e sem aparente irregularidade. Débito existente e regular. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”.

(Apelação Cível nº 1030374-31.2022.8.26.0577, Rel. Desa: Claudia Menge, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 25/06/2024)

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMISSÃO DE FATURA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) ROMPIMENTO DO LACRE COMPROVADO. CONSUMO REDUZIDO COMPROVADO PELA DEMONSTRAÇÃO DE DEGRAU DE REGISTRO DE CONSUMO. EVIDÊNCIAS QUE CONFIRMAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TOI. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A constatação da irregularidade foi registrada no TOI, com a emissão de refaturamento do valor referente à diferença de consumo de energia não faturada. O medidor, encontrado sem os lacres, foi substituído por novo equipamento. O degrau de consumo apurado demonstra inequivocamente a eficácia da redução de registro decorrente dessa manipulação externa após a quebra dos lacres. Vieram fotografias do local durante a visita e tabela de degrau de consumo. Daí, os argumentos do consumidor não prevalecem. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO DA RECEITA REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 130, III, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). IMPOSSIBILIDADE.

PARÂMETROS NÃO PROPORCIONAIS OU RAZOÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO. 1.- Esta 31ª Câmara de Direito Privado possui o entendimento de que a utilização dos parâmetros constantes no art. 130, III, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL para cálculo da recuperação da receita não é razoável ou proporcional, na medida em que não espelha, fielmente, a provável quantidade de energia consumida durante o período em que constatada irregularidade em relógio medidor (conforme apurado em TOI). 2.- Observe-se. que, nos casos de recuperação de receita em razão de irregularidade constatada pelo TOI, o parâmetro mais razoável para cálculo é a média dos doze ciclos completos de medição normal, imediatamente subsequentes à regularização do medidor. Fica determinada a adoção de tal critério para recuperação do consumo, a ser apurado em liquidação”. (Apelação Cível nº 1006342-64.2021.8.26.0037, Rel. Des: Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 04/04/2022)

Destarte, pelo exposto, respeitado o entendimento adotado em primeiro grau, é de rigor a reforma da r. sentença para julgar a ação improcedente, carreando ao autor os ônus sucumbenciais, além de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator